

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PROPPART-0603699-87.2022.6.21.0000

0603699-87.2022.6.21.0000

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- AVANTE RIO GRANDE DO SUL

RELATOR(A): Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE (ID 45336042) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

Inicialmente, a Secretaria Judiciária juntou informação técnica registrando o não preenchimento dos requisitos (ID 45336382). O partido esclareceu que "houve nova totalização de votos realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul", o que permitiu a agremiação superar a cláusula de barreira, estando pendente a edição de nova portaria do Tribunal Superior Eleitoral (ID 45399159).

Em atendimento à determinação do i. Relator, foi produzida nova Informação, salientando a edição Portaria TSE n. 11/2023, que alterou os anexos Portaria TSE n. 1036/2022. A Seção de Partidos Políticos - SEPAR trouxe aos autos Informação acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45403114).

A vigência do órgão partidária foi certificada nos autos (ID 45417336), após intimação da agremiação para regularizar sua situação, tal qual anteriormente certificada (ID 45403235).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução

TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

I. Da Tempestividade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/22:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS n. 1.442, de 29 de outubro de 2022, estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – SisAntena, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no SisAntena, apresentou requerimento em 14.11.2022, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 1.036, de 23/10/2022, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo

único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

Com efeito, o Anexo I da Portaria (ID 45403118), consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017, de onde se observa que o PARTIDO REQUERENTE cumpre a cláusula de desempenho por um dos critérios, qual seja, obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

Ademais, o Anexo II da Portaria (ID 45403118), tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para as agremiações, prevendo ao requerente o tempo total de 5 minutos, correspondentes a 10 inserções de 30 segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

III. Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária.

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 10 inserções estaduais de 30 segundos cada, tendo indicado no *SisAntena* as datas para veiculação.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo acima referido, conforme datas indicadas no *SisAntena*.

IV. Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre.

V. Conclusão.

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a informação de agendamento das datas no *SisAntena* e inexistente decisão de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA AUXILIAR

